



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.021, DE 2026

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a regulamentação do downgrade operacional (substituição de aeronaves por capacidade inferior) em rotas regionais consolidadas e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a regulamentação do *downgrade* operacional (substituição de aeronaves por capacidade inferior) em rotas regionais consolidadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A substituição de aeronaves de grande porte (assentos) por aeronaves de menor porte em rotas regionais regulares, consolidadas e com alta demanda, depende de autorização prévia da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Parágrafo Único: Considera-se rota consolidada aquela com operação regular e taxa de ocupação superior a 70% nos últimos 12 meses.

Art. 2º – A companhia aérea deverá apresentar, com antecedência mínima de 60 dias, um plano de contingência demonstrando que a alteração não prejudicará a conectividade, a oferta de assentos e os horários.

Art. 3º – O descumprimento sujeitará a empresa a multas administrativas e obrigação de reacomodação, além de possíveis restrições na malha aérea pela ANAC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a empresa Azul Linhas Aéreas anunciou a retirada das aeronaves ATR-72, com capacidade para 70 pessoas, para começar, a partir de junho, a fazer a rota a Vitória da Conquista e Guanambi com Cessna Caravan, com apenas nove assentos. Essa decisão unilateral certamente irá



reduzir drasticamente a oferta de assentos, prejudicando o turismo, a economia e o desenvolvimento regional.

A presente proposta busca propor alternativas que visem restringir que as companhias aéreas busquem fazer livremente o processo de *downgrade* operacional, que é a troca por aviões menores, provocando a redução de oferta de assentos, causando *overbooking*, diminuindo o conforto e isolando regiões, violando o direito ao transporte aéreo adequado e previsível devido a redução do tamanho da aeronave,

É fundamental que a companhia aérea, ao estudar recompor sua malha aérea leve em consideração:

1 - Conectividade Regional: Garantir que cidades do interior mantenham acesso a aeronaves de porte adequado a sua demanda, fundamentais para o turismo, desenvolvimento econômico e transporte de cargas/passageiros.

2 - Segurança e Conforto: Evitar uma redução desproporcional do nível de serviço (*downgrade*) em rotas onde a demanda justifica aeronaves maiores, protegendo o passageiro, conforme princípios de proteção do consumidor.

3 – Melhorar o Planejamento da Malha: A intervenção da ANAC impedirá a descontinuidade abrupta de serviços, assegurando a estabilidade do transporte aéreo regional.

4 – Buscar uso Eficiente da Infraestrutura: Manter um controle que evite que aeronaves pequenas ocupem rotas nobres em aeroportos congestionados.

Com isso, nobres pares, empresas aéreas devem ser impedidas de utilizar o *downgrade* operacional como estratégia puramente financeira em detrimento da conectividade, devendo manter a capacidade da aeronave condizente com a demanda regional já consolidada, garantindo o interesse público. Por essas razões, peço o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LEO PRATES

